



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.921051/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.073 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente TONDO EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O despacho decisório que obedece a todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido proferido por autoridade competente e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-36.080, de 21 de dezembro de 2018, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 40055.28128.120907.1.7.02-0000, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2004, no valor original de R\$ 23.090,70.

Aos 11/09/2008, a contribuinte foi intimado, conforme abaixo:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 27.602,53 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 30.783,93 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Tendo em vista o silêncio da contribuinte, a Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório n.º de rastreamento 015124196, em 03/01/2012, que reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ disponível no valor de R\$ 19.909,30.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando a nulidade do despacho decisório por falta de motivação e explicações claras das razões que levaram a glosa de parte do saldo negativo pleiteado.

A 1ª Turma da DRJ/BEL julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o fundamento de que o Despacho Decisório não é nulo, entendendo ainda que o contribuinte tomou ciência dos motivos para o não reconhecimento integral do direito creditório quando foi notificado do Despacho Decisório, bem como via termo de intimação que o orientava a retificar a DIPJ ou PER/DCOMP em função dessas mesmas divergências..

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 16/01/2019 (e-fl. 60) e apresentou Recurso Voluntário aos 14/02/2019 (e-fls. 62 e 63 a 69), que em síntese destacou:

Cerceamento do direito de defesa, em razão de ausência de motivação clara e congruente do despacho decisório. Alega ter havido a preclusão do direito de defesa porque os argumentos de mérito eram desconhecidos por parte da Recorrente, quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Aduz que, caso não seja esse o entendimento, deve ser reaberto prazo para a defesa de primeiro grau, devendo ser proferido novo despacho decisório.

Ao final, requereu a reforma do v. acórdão recorrido e determinar a anulação do despacho decisório, e reconhecer a impossibilidade de novo ato, por vício material do aqui impugnado e prescrição que se operou em desfavor da Receita Federal, ou determinar a lavratura de novo despacho decisório.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-002.073 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.921051/2011-16

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, protesta pela nulidade do despacho decisório por falta de motivação. Contudo, entendo que não assiste razão a mesma.

O acórdão recorrido destacou que a Recorrente, antes mesmo da emissão do despacho decisório, já havia sido devidamente intimada em relação as incompatibilidades identificadas entre o Per/Dcomp e a DIPJ, vide trecho do voto:

No caso em tela, o contribuinte foi intimado em 11/09/2008 do termo de intimação de fl.33. Referido termo solicita:

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 27.602,53 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 30.783,93 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005

Como o contribuinte não atendeu à intimação supra, foi então proferido o Despacho Decisório que fundamenta o não reconhecimento integral do crédito da seguinte maneira:

(...)

Ora, é cediço que a apuração anual do IRPJ é efetuada a partir do confronto entre:

1. IRPJ Devido calculado sobre o lucro real apurado, quando for o caso;
2. Parcelas de composição do crédito (pagamentos de estimativas, IRRF, estimativas compensadas, estimativas parceladas);

Caso o IRPJ Devido seja superior às parcelas do crédito teremos, ao final do ano-calendário, IRPJ a Pagar; por sua vez, se as parcelas do crédito superarem o tributo devido, apura-se saldo negativo.

Diante disso, percebe-se que a Recorrente possuía plena informação quanto aos motivos e fundamentos que levaram ao reconhecimento parcial do crédito pleiteado.

Outrossim, é importante destacar que os motivos da homologação parcial residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte, sendo esses a prova e o motivo do ato administrativo.

A Jurisprudência deste Conselho reconhece a legitimidade da fundamentação utilizada no despachos decisórios eletrônicos, segundo se depreende das decisões abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/10/2012

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de outras declarações de compensação do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa. **CRÉDITO INTEGRALMENTE COMPENSADO.**

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito já foi integralmente compensado em outras DCOMPs. (Acórdão nº 2301 - 006.196, sessão 05/06/2019)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2003

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se acolher a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

Motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado. (Acórdão nº 3002 - 000.767, sessão 13/06/2019)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/08/2000

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. (Acórdão nº 3002-001.271, sessão 13/05/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano - calendário: 2009

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de outras declarações de compensação do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa. **CRÉDITO INTEGRALMENTE COMPENSADO.**

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito já foi integralmente compensado em outras DCOMPs. (Acórdão nº 1402-004.642. Sessão 16/06/2020)

O despacho decisório, além de se revestir dos requisitos e formalidades necessários à sua constituição, nos termos da legislação de regência da matéria, está adequadamente caracterizado e motivado, de modo a justificar a não aceitação do crédito alegado.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ou seja, não há que se falar em nulidade de despacho decisório que atende a todos os requisitos e formalidades legais necessários a sua constituição. Este encontra-se devidamente fundamentado, tendo indicado de forma precisa que a compensação em relevo não poderia ser homologada porque a soma das parcelas de crédito informadas no Per/Dcomp (R\$ 27.602,53) é inferior ao somatório de composição do crédito informado na DIPJ (R\$ 30.783,93). Fato, repita-se, que já tinha sido informado à Recorrente antes mesmo da emissão do despacho decisório.

Com relação ao pedido de reabertura do prazo de defesa, esse não deve prevalecer, visto que deveria a Recorrente, desde a manifestação de inconformidade, ter apresentado todos os argumentos de fato e de direito para sustentar a sua defesa.

O processo trata de um pedido de compensação e cabe exclusivamente ao contribuinte, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código Civil, apresentar as provas do seu direito creditório, sendo imprescindível que estas sejam carreadas aos autos revestidas de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, o sujeito passivo deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes